



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Projeto de Lei nº 226/92

Dispõe sobre o Sistema Tributário Institui Normas de Direito Fiscal Aplicáveis ao Município de São Sebastião do oeste e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste por seus vereadores, no uso de suas atribuições decreta:

Título I Das Disposições Preliminares.

Art.1º- Esta Lei dispõe sobre os fatos geradores, incidência, alíquotas, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito tributário correspondentes do Município de São Sebastião do oeste.

Art.2º- O Sistema Tributário do Município de São Sebastião do Oeste se compõe dos seguintes tributos:

I. Impostos:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre propriedade predial urbana;
- c) sobre serviços de qualquer natureza;
- d) sobre vendas e varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
- e) sobre transmissão de bens imóveis.

II. Taxas:

- a) decorrentes do exercício do poder de polícia;
- b) decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III. Contribuição de Melhoria.

Título II dos Impostos.

Capítulo I do Imposto sobre a propriedade territorial urbana.

Seção I da Incidência.

Art.4º- O imposto territorial tem como fato gerador a propriedade o domínio útil ou a posse de terreno situado na zona urbana ou urbanizável do Município.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Parágrafo Único- Não se conhecendo o titular da propriedade ou do domínio útil, poderá ser exigido do imposto do possuidor.

Art.5º- Para os efeitos deste imposto considera-se terreno o solo sem benfeitorias ou as edificações assim entendido também o solo que contenha:

- I. Construção provisória que passa ser removida sem destruição ou alteração;
- II. Construção em curso ou paralisada;
- III. Construção em ruínas em demolição, condenada ou interdita;
- IV. Construção considerada por Lei inadequada quanto à área ocupada sua destinação ou utilização pretendida.

§.1º- Estão também sujeitos a este imposto os terrenos loterias a prédio do mesmo proprietário e que possam receber edificação.

§.2º- Para sujeição a este imposto não importa ser o terreno arruado ou não.

§.3º- Sujeitam-se igualmente a este imposto os terrenos situados nas sedes dos distritos do Município.

Seção II Base de calculo e Alíquota.

Art.6º- A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno.

Art.7º- A Alíquota do imposto é de 0,5% (meio por cento) do valor venal do terreno.

Art.8º- A Alíquota do imposto sofrerá progressividade de 1,0% (hum por cento) a cada ano até o limite máximo de 20% (vinte por cento), desde que esteja o terreno situado em área que disponha dos equipamentos seguintes:

- Meio-fio, calçamento, com canalização de águas pluviais abastecimento de água, rede de iluminação pública, com ou sem posteamento e sistema de esgoto sanitário.

Art.9º- Lotes ou glebas não excedentes de 10.000m² (dez mil metros quadrados) utilizados para jardins em habitações coletivas, hospitais, educandários, praças de esportes, estabelecimentos assistenciais, artísticos e culturais gozarão de desconto de 50% (cinquenta por cento) nos respectivos lançamentos do imposto territorial urbano, não ficando sujeitos á progressividade.

Parágrafo Único- No caso de hospitais, educandários estabelecimentos assistenciais, artísticos ou culturais, declarados de utilidade pública, Lei de iniciativa do Poder Executivo, poderá conceder isenção por prazo de tempo determinado.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Capítulo II do imposto sobre a propriedade Predial urbana.

Seção I da Incidência.

Art.10- O imposto sobre a propriedade predial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído desde que situado na zona urbana ou urbanizável do Município, bem como na sede dos distritos.

§.1º- Considera-se como bem imóvel construído o solo com as construções a ele permanentemente incorporadas de modo que não possam ser retiradas sem destruição, modificação fratura ou dano.

§.2º- Para os efeitos da incidência deste imposto é irrelevante a utilização do imóvel ou seu destino aparente ou declarado.

§.3º- Excluem-se da sujeição a este imposto os imóveis referidos no artigo 5º e parágrafos desta lei.

Art.11- O imposto sobre a propriedade territorial urbana incidirá, independentemente da concessão de “habite-se”, a contar do término da construção e no caso de edifícios em construção da efetiva ocupação das áreas.

Seção II da base de cálculo e da alíquota.

Art.12- A base de cálculo do imposto é a valor do imóvel.

Parágrafo Único- Para o calculo do valor venal do imóvel, será levado em conta a soma dos valores do terreno e das construções nele existentes.

Art.13- A alíquota do imposto é de 1,0% (hum por cento) do valor venal do imóvel.

Capítulo III das normas comuns aos impostos imobiliários.

Seção I do contribuinte.

Art.14- Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel situado na zona urbana ou urbanizável do Município.

§.1º- Considera-se zona urbana a definida em Lei Municipal, observado o requisito da existência de, no mínimo dois dos seguintes melhoramento ou equipamentos.

- I. Meio-Fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II. Abastecimento de água;
- III. Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento;



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

IV. Sistema de esgoto sanitário;

V. Escola primaria ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§.2º- Consideram-se também zonas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana:

- I. Destinadas a parcelamento do solo urbano de qualquer natureza;
- II. Constantes de loteamentos aprovado pela prefeitura, destinados a indústria ou ao comercio mesmo localizados fora das zonas definidas nos termo do Parágrafo anterior.

Art.15- É responsável pelo pagamento do imposto e das taxas caso cobradas com ele:

- I. O adquirente pelo débito do alienante;
- II. O espólio pelo débito do falecido até a data da abertura da sucessão;
- III. O sucesso a qualquer título e o meeiro, pelo débito do espólio,até a data da partilha ou da adjudicação.

§.1º- Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

§.2º- A pessoa jurídica quer resultar de fusão, incorporação, cisão ou transformação, responde pelos débitos das entidades fundidas incorporadas cindidas ou transformadas até a data da ultimação daqueles fatos.

§.3º- O disposto no parágrafo anterior aplica-se igualmente ao cão de extinção de pessoa jurídica, quando a exploração de suas atividades for continuada por sócio remanescente, ou por seu espólio sob qualquer razão social ou firma individual.

Seção II da Incidência.

Art.16- Considera-se ocorrido o fato gerador no dia 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício financeiro.

Art.17- A incidência do Imposto independe do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, para além das previstas nesta Lei, sem prejuízo das penalidades cabíveis e do cumprimento das obrigações acessórias.

Seção III das Imunidades e das Isenções.

Art.18- São Imunes aos impostos mobiliários:



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

-
- I. Os imóveis pertencentes a União, Estados e Municípios e suas autarquias e fundações, desde que usados no atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, exceto as relacionadas com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;
 - II. Templos de qualquer culto;
 - III. Prédios pertencentes a partidos políticos, inclusive suas fundações as entidades sindicais de trabalhadores, às instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos atendidos os requisitos legais.

§.1º- No caso dos templos a imunidade restringe-se aqueles efetivamente destinados do exercício do culto.

§.2º- As instituições de educação e assistência social gozarão de imunidade, mencionada neste artigo, quando legalmente constituídas e sem fins lucrativos, desde que mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

Art.19- A imunidade não inclui a obrigatoriedade do cumprimento dos deveres acessórios.

Art.20 – São isentos do imposto imobiliários:

- I. Os imóveis cedidos gratuitamente ao uso dos serviços públicos Federais, Estaduais e Municipais, prestados diretamente pelas pessoas jurídicas de direito público, enquanto estiverem sendo efetivamente utilizados na prestação dos serviços;
- II. Os imóveis cedidos gratuitamente pelos seus proprietários as instalações que visem a prática da caridade, desde que tenham tal finalidade e os cedidos, nas mesmas condições as instituições de ensino gratuito.

Seção IV da Responsabilidade e da Solidariedade.

Art.21- São solidariamente responsáveis pelo pagamento dos impostos imobiliários, bem como pelo cumprimento dos deveres acessórios os condomínios, sócios e co-possuidores ou comunheiros.

Art.22- São responsáveis pelo pagamento dos impostos imobiliários, os sucessores a qualquer título.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Seção V do Valor Venal dos imóveis.

Art.23- O valor venal é determinado em função dos seguintes elementos:

I. Quanto ao terreno:

- a) o valor imóvel segundo o mercado imobiliário;
- b) áreas;
- c) formas e dimensões;
- d) localização;
- e) condições físicas;
- f) equipamentos urbanos e serviços públicos existentes no logradouro.

II. Quanto á edificação.

- a) o valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário;
- b) área construída;
- c) localização;
- d) padrão ou tipo de construção;
- e) estado de conservação;
- f) idade da construção.

Art.24- O Prefeito Municipal, mediante decreto, fixará anualmente, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei o valor venal dos imóveis.

Parágrafo Único- O valor venal será atribuído do imóvel no dia 1º (primeiro) de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

Art.25- Proceder-se-á a avaliação dos imóveis por meio de planta de valores imobiliários, que conterà a tabela de valores de terrenos e a tabela de valores de construções e se for o caso os fatores específicos de correção que impliquem em depreciação ou valorização do imóvel devendo ser aprovada pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único- Não sendo expedida a planta de valores imobiliários os valores dos imóveis serão atualizados com base nos índices oficiais de correção monetária fixados pelo Governo Federal.

Art.26- A Planta de valores imobiliários fixará valores unitários do metro quadrado do terreno e do metro quadrado de construção que serão atribuídos:



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

-
- I. na tabela de valores de terrenos, os lotes, quadras, faces de quadras, logradouros ou regiões determinadas, relativamente aos terrenos;
 - II. Na tabela de valores de construção a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificações relativamente às construções.

Art.27- O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção aplicáveis conforme as características do terreno.

Art.28- No cálculo do valor venal de terreno no qual exista prédio em condomínio será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autonomia.

Art.29- O valor venal do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção calculado na forma desta Lei.

Art.30- O valor venal da construção resultará da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário do metro quadrado de construção e pelos fatores de correção, aplicáveis conforme as características da construção.

Art.31- A área total edificada será obtida através de medição dos contornos externos das paredes ou no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertos de cada pavimento.

§.1º- Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computadas na área construída observadas as disposições regulamentares.

§.2º- No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhados, será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

Art.32- No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínio será acrescentada à área privativa de cada unidade a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art.33- Os dados necessários a fixação do valor venal serão arbitrados pela autoridade competente, quando sua coleta for impedida ou dificultada pelo contribuinte.

Parágrafo Único- Para esse arbitramento, serão tomados como parâmetros os imóveis de características e dimensões semelhantes, situada na mesma quadra ou na mesma região em que se localizar o imóvel, cujo valor venal estiver sendo arbitrado.

Capítulo IV do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Seção I da Incidência.

Art.34- O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação por empresa ou profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo dos serviços constantes da tabela anexa a esta Lei.

Art.35- A incidência do imposto independe:

- I. Da existência de estabelecimento fixo;
- II. Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das sanções cabíveis;
- III. Do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

Seção II das unidades e isenções.

Art.36- São imunes ao imposto sobre serviços de qualquer natureza as entidades e templos mencionados no artigo 18 desta Lei, nas condições ali previstas e não incluída a obrigatoriedade de cumprimento dos deveres acessórios.

Art.37- Não isentos do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

- a) os serviços de execução por administração ou empreitada de obras hidráulicas e de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos assim como as respectivas sub-empresas;
- b) a prestação de assistência médica ou odontológica em ambulatório ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados e não seja explorada por terceiros sob qualquer forma;
- c) promoventes de concertos, recitais, shows, bailes e espetáculos similares, realizados para fins assistenciais;
- d) profissional autônomo que preste serviço em sua própria residência por conta própria e sem empregados, sem reclames ou letreiros excluídos ou profissionais de nível técnico de qualquer grau.

Seção II da Base de Cálculo e da alíquota.

Art.38- A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

§.1º- Considera-se preço do serviço o valor total recebido ou devido em consequência da prestação de serviços, vedadas quaisquer deduções, exceto as expressamente autorizadas por Lei.

§.2º- O valor do serviço para efeito de apuração da base de cálculo será obtido:

- I. Pela receita bruta mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente;
- II. Pelo preço do serviço quando se tratar de prestação de serviço de caráter eventual.

§.3º- Incorporam-se a base de cálculo do imposto.

- I. Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;
- II. Os descontos e abatimentos concedidos sob condição.

§.4º- Quando se tratar de contraprestações sem ajuste prévio de preço ou quando o pagamento de serviço for efetuado mediante o fornecimento de mercadorias a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

§.5º- Na prestação de serviços, referidos no item 86 da lista de serviço anexa, o imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzidos os valores correspondentes aos serviços prestados por terceiros, desde que devidamente comprovados.

§.6º- Na prestação de serviços, referidos no item 2 da lista de serviços anexa o imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzidos os valores correspondentes a medicamentos e alimentação, que serão apropriados com base na escrituração cabível digo, contábil, referente ao mês da compra, admitindo-se o deferimento para os meses subseqüentes, quando o valor dessas despesas ultrapassar o valor da receita tributável.

§.7º- Na prestação de serviços referidos no item 48 da lista de serviços anexa o imposto será calculado sobre o preço dos serviços deduzidos desde que devidamente comprovados os valores correspondentes as passagens aéreas cuja comissão será tributada como agenciamento.

§.8º- Considera-se preço do serviço para efeito de cálculo do imposto na execução de obra por administração apenas o valor da comissão cobrada a título de taxa de administração.

§.9º- Na prestação de serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 da lista de serviço anexa, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) ao valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Art.39- Quando prevista em Lei forma explicativa do cálculo do imposto incidente sobre os serviços prestados sobre a modalidade de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto sobre serviços de qualquer natureza será exigido a razão de:

- I. Profissionais de nível superior: 3 (três) unidades fiscais do Município (UFM);
- II. Demais profissionais: 1,5 (uma e meio) unidade fiscal do Município (UFM).

§.1º- O Prefeito Municipal poderá autorizar o pagamento do imposto devido pelos profissionais, de que trata o artigo, em até 4 (quatro) parcelas, na forma e prazos previstos em regulamento.

§.2º- O pagamento parcelado far-se-á com a incidência de correção monetária pós-fixada a partir da segunda parcela.

Art.40- Quando prevista em lei forma excitava de cálculo do imposto incidente sobre serviços de qualquer natureza será exigido mensalmente a razão de 2 (duas) Unidades Fiscais do Município (UFM) por profissional habilitado.

Art.41- A apuração do valor do imposto sobre serviços de qualquer natureza será feita por períodos fixados em regulamento, sob a responsabilidade do contribuinte, através dos registros em sua escrita fiscal, devendo ser recolhido na forma e condições regulamentares, sujeito a posterior homologação pela autoridade competente, exceto quando se tratar de profissional autônomo.

Art.42- O simais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação de serviços, integram o preço deste, no mês em que forem recebidos.

Art.43- As informações individualizadas sobre serviços prestados por terceiros necessárias a comprovação dos fatos geradores, citados nos itens 96 e 97 da Tabela I, anexa, serão prestadas pelas instituições financeiras, na forma prescrita no código tributário nacional.

Art.44- Quando a prestação do serviço for subdividida em partes considera-se devido o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza no mês em que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art.45- As diferenças resultantes de reajustamento do preço dos serviços integrarão a receita tributável do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art.46- A base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

- I. Não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

-
- II. Os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes ou não merecerem fé;
 - III. O contribuinte ou responsável recusar-se-á a exibir a fiscalização os elementos necessários a comprovação do valor dos serviços prestados;
 - IV. For constada a existência de fraude ou sonegação, mediante o exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo contribuinte bem como por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;

Parágrafo Único- A arbitragem da base de cálculo prevista no capítulo deste artigo obedecerá sempre ao critério de preço corrente na praça a época da infração.

Art.47- A base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza poderá ser fixada por estimativa, mediante requerimento do sujeito passivo a critério da autoridade competente quando:

- I. A atividade for exercida em caráter provisório;
- II. A espécie modalidade ou volume de negócios e de atividades do contribuinte aconselhem tratamento fiscal específico;
- III. O contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais.

Parágrafo Único- A estimativa será fixada de ofício quando reiteradamente o sujeito passivo incorrer em descumprimento de obrigações, acessórias ou principais.

Art.48- Para fins de fixação por estimativa da base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza, serão considerados os seguintes elementos:

- I. Preço corrente na praça do serviço;
- II. O tempo de duração e a natureza específica da atividade.

Art.49- O regime de estimativa será deferida para o período de até 12 (doze) meses e sua base de cálculo será atualizada monetariamente a cada mês podendo a autoridade fiscal a qualquer tempo suspender sua aplicação, bem como rever os valores estimados a partir do exercício seguinte.

Seção IV dos Deveres do Contribuinte.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Art.50- São Obrigadas a se inscreverem no cadastro de prestadores de serviços as pessoas físicas jurídicas cujas atividades estejam sujeitas a incidência de tributos municipais, inclusive as que gozem de isenção.

Art.51- As pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviços, emitirão e escriturarão os documentos e livros fiscais, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Parágrafo Único- Excepcionalmente poderá ocorrer, na forma e condições estabelecidas em regulamento, a dispensa da emissão dos documentos e da escrituração de livros fiscais.

Seção V das Penalidades.

Art.52- Incidirão sobre o imposto não quitado até o seu vencimento:

- I. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da data do vencimento;
- II. Correção monetária nos termos da legislação federal específica;
- III. Multa moratória:
 - a) de 10% (dez por cento) do valor corrigido do tributo, se recolhido espontaneamente dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;
 - b) de 20% (vinte por cento) do valor corrigido do tributo, se recolhido espontaneamente até 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;
 - c) havendo ação fiscal de 50 % (cinquenta por cento) do valor corrigido do tributo, com redução para 40% (quarenta por cento), se recolhidos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do débito.

Capítulo V do Imposto sobre Transmissão “Inter-vivos” de Bens Imóveis.

Seção I da incidência.

Art.53- O imposto transmissão de Bens imóveis, mediante ato oneroso “inter-vivos”, tem como fato gerador:

- I. A transmissão a qualquer título da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, conforme definido na legislação civil;
- II. A transmissão a qualquer título de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia.
- III. A acessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art.54- A incidência alcança inclusive os seguintes atos:



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

-
- I. Compra e venda pura e condicional e atos equivalentes;
 - II. Doação em pagamentos;
 - III. Arrematação ou adjudicação em leilão hasta pública à praça;
 - IV. Incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas ressalvadas os casos previsto no artigo 55;
 - V. Transferência do patrimônio de qualquer pessoa jurídica para o patrimônio de qualquer de seus sócios, acionistas ou qualquer de seus respectivos sucessores;
 - VI. Torna e reposições que ocorram:
 - a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o conjugue ou herdeiros receberem quota-parte dos imóveis situados no município, cujo o valor seja maior do que a parcela, que lhes cabia;
 - b) nas divisões para extinção de condomínio quando for recebida por qualquer condomínio quota-parte cujo valor seja maior que sua quota-parte ideal;
 - VII. Mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais da compra e venda;
 - VIII. Instituição de fideicomisso;
 - IX. Enfiteuse e subenfiteuse;
 - X. Rendas expressamente constituída sobre imóvel;
 - XI. Concessão de direito real de uso;
 - XII. Cessão de direitos de usufruto e usucapião;
 - XIII. Cessão de direitos do arrematante ou adjudicante depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
 - XIV. Cessão de promessa de compra e venda de promessa de cessão e de direitos sobre permuta de bens;
 - XV. Acessão física, quando houver pagamento de indenização;
 - XVI. Qualquer ato judicial ou extrajudicial “inter-vivos” não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão a título oneroso, de bens imóveis ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
 - XVII. Cessão de direitos relativos aos atos mencionados nos incisos anteriores.
 - §.1º- Será devido novo imposto.
 - I. Quando o vendedor exercer o direito de preferência;



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

-
- II. No pacto de melhor comprador;
 - III. Na retrocessão;
 - IV. Na retro-venda.
 - §.2º- Equiparam-se ao contrato de compra e venda para fins deste imposto:
 - I. A permuta de bens imóveis:
 - a) por bens de direitos de outra natureza;
 - b) por quaisquer outros bens situados fora do Município;
 - II. A transação em que seja reconhecido direito que implique em transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Seção II Da não incidência.

Art.55- O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a lese relativos quando:

- I. O adquirente for a União, os Estados Federados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;
- II. O adquirente for partido político templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, desde que a operação se relacione com o atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- III. Efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- IV. Decorrente de fusão incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§.1º- O disposto nos incisos II e IV não se aplica, quando a pessoa jurídica adquirente tiver atividades preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§.2º- Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no §1º, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes a aquisição, decorrer das transações mencionadas.

§.3º- se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos subseqüentes a data da aquisição.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

§.4º- Verificada a preponderância referida tornar-se-á devido o imposto, nos termos da Lei vigente a data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos nesta data.

§.5º- O disposto no §1º não se aplica a transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§.6º- As instituições de educação ou assistência social deverão, para se beneficiarem da não incidência referida neste artigo observar ainda os seguintes requisitos:

- I. Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;
- II. Aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- III. Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Seção III das Isenções.

Art.56- São isentos do Imposto:

- I. A extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono de sua propriedade;
- II. A transmissão de bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III. A transmissão em que o alienante seja entidade do Poder Público;
- IV. A indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário consideradas aquelas que de acordo com a Lei forem de obrigatória indenização;
- V. A transmissão decorrente de investidura;
- VI. A transmissão decorrente da execução de planos de habitação para a população de baixa, patrocinados ou executados pelos órgãos do Poder Público ou seus agentes;
- VII. As transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária ou de reforma urbana.

Seção IV da Base de Cálculo e das Alíquotas.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Art.57- A base de cálculo do imposto é o valor pactuado do negócio jurídico ou o valor venal do imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

§.1º- Base de cálculo será:

- I. Na arrematação no leilão ou adjudicação o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa ou preço pago se este for maior;
- II. Nas tornas ou reposições, o valor da fração ideal;
- III. Na instituição de fideicomisso, o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel ou direito transmitido se maior;
- IV. Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;
- V. Na concessão de direito de usufruto, o valor digo, de direito real de uso o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;
- VI. Na cessão de direitos de usufruto o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel se maior;
- VII. Na acessão física o valor da indenização ou valor venal da fração ou acréscimo transmitido se maior.

§.2º- Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido por órgão Federal competente, poderá o Município atualiza-lo monetariamente.

§.3º- O valor fixado como base de cálculo do imposto poderá ser impugnado endereçado o interessado à repartição municipal, que efetuar o cálculo requerimento acompanhado de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

Art.58- O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

- I. 0,5% (meio por cento), em se tratando de transmissão compreendida no sistema financeiro de habitação;
- II. 2% (dois por cento) nas demais transmissões.

Parágrafo Único- Caso a Lei Federal fixe tetos máximos em valores inferiores aos referidos neste artigo, ficarão prevalecendo os valores menores.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Seção V do Contribuinte e do Responsável.

Art.59- O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art.60- NSS transmissões feitas sem pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis pelo pagamento o transmitente e o cedente, conforme o caso.

Seção VI do Pagamento.

Art.61- O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

- I. Na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;
- II. Na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
- III. Na acessão física, até a data do pagamento da indenização;
- IV. Nas tornas a reposições e nos demais atos judiciais dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito ainda que exista recurso pendente.

Art.62- Nas promessas a compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§.1º- Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor venal do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor verificado no momento da escritura definitiva.

§.2º- Verificada a redução do valor não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

§.3º- Não se restituirá o imposto pago:

- I. Quando houver subsequente cessão de promessa ou compromisso ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo em consequência lavrada a escritura;
- II. Aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retro-venda.

Art.63- O imposto uma vez pago, só será restituído nos casos de:



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

-
- I. Anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária em sentença definitiva;
 - II. Nulidade do ato jurídico;
 - III. Rescisão do contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1136 do código civil;
 - IV. Recolhimento maior;
 - V. Recolhimento posterior da não incidência ou o direito a isenção;
 - VI. Não se completar o ato ou contrato sobre que estiver pago.

Art.64- A guia de pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

Seção VII das Obrigações Acessórias.

Art.65- O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art.66- Todos aqueles que adquirirem bens e direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título a repartição fiscalizadora do tributo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, a carta de adjudicação ou arrematação ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

Seção VIII das Penalidades.

Art.67- O adquirente de imóvel ou direito, que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora no prazo legal fica sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art.68- O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator as multas e acréscimos nela previstos.

Art.69- A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos, que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único- Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Seção IX Disposições Finais.

Art.70- Fica o Prefeito Municipal autorizado a fixar, mediante decreto normas reguladoras da cobrança deste imposto.

Art.71- O crédito tributário não liquidado na época própria fica sujeito à atualização monetária, conforme os índices reconhecidos pelo Governo Federal.

Capítulo VI do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Seção I da Incidência.

Art.72- O imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos tem como fato gerador a venda desses produtos no território do Município.

§.1º- Considera-se venda a varejo aquela feita a consumidor final em que os produtos não se destinam a revenda, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento.

§.2º- Este imposto não incide sobre a venda a varejo do óleo diesel.

Seção II da base de cálculo e da alíquota.

Art.73- A base de cálculo do imposto é o preço de venda do combustível nele incluídos os acréscimos a qualquer título, cobrados ao consumidor final.

Art.74- A base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

- I. Não puder ser conhecido o preço efetivo da venda;
- II. Os documentos fiscais e contábeis bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo não merecem fé;
- III. O contribuinte ou responsável recusar-se a exhibir a fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço de venda;
- IV. For constatada fraude ou sonegação, pelo exame dos livros e documentos exibidos pelo contribuinte ou por qualquer meio direto ou indireto de verificação.

Art.75- A alíquota do imposto é de 2% (dois por cento).

Parágrafo Único- Se a Lei Complementar a que se refere o artigo 156, §4º, I da Constituição Federal de 1988, fixar montante menor que a alíquota máxima deste imposto, prevalecerá o valor estabelecido naquela norma jurídica.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Seção III do Contribuinte.

Art.76- O contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar vendas no artigo 72 desta Lei.

§.1º- Considera-se estabelecimento comercial ou industrial, o local onde o contribuinte exerce, em caráter permanente a sua atividade de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§.2º- O exercício da atividade mencionada no parágrafo anterior, mesmo em caráter temporário obriga ao imposto.

§.3º- Para efeito do cumprimento da obrigação, será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos permanentes ou temporários inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§.4º- O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários, certos em decorrência de operação já tributada com o imposto previsto neste capítulo.

Art. 77- Cada um dos estabelecimentos do contribuinte será considerado autonomamente para efeito do cumprimento das obrigações relativas ao imposto.

Seção IV dos Deveres do Contribuinte.

Art.78- O contribuinte do imposto manterá registro de entradas e saídas do combustível no seu estabelecimento.

Art.79- O contribuinte é obrigado:

- I. A inscrever-se no Cadastro Municipal de contribuintes, assim como comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço ou domicílio fiscal na forma e prazo previstos em Lei ou regulamento;
- II. A confecção emissão ou escrituração de documentos e livros fiscais na forma e prazo previstos em regulamento previstos;
- III. A apresentar ao fisco quando solicitado livros e documentos fiscais e contábeis inclusive mapas de controle de movimento diário;



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

-
- IV. A prestar sempre que solicitado pelas autoridades competentes informações e esclarecimentos que a juízo do fisco se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;
- V. A facilitar por todos os meios as tarefas de cadastramento e cobrança do imposto.

Título III das Taxas.

Capítulo I Disposições Gerais.

Seção I da Incidência.

Art.80- A taxas tem por fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Parágrafo Único- É irrelevante para a incidência das taxas que os serviços sejam prestados diretamente ou por delegatório.

Art.81- Para efeito da incidência das taxas considera-se com estabelecimentos distintos:

- I. Os que embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II. Os que embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica estejam situadas em prédios distintos ou em locais diversos ainda que no mesmo imóvel.

Seção II Lançamento e da Arrecadação.

Art. 82- A critério da Fazenda Municipal o lançamento e a arrecadação das taxas poderão ser efetivados juntamente com os impostos imobiliários, hipótese em que se poderá conceder mediante decreto desconto pelo seu pagamento antecipado ou autoridade o seu parcelamento limitado ao número de prestações relativas aos impostos referidos.

§.1º- O pagamento parcelado far-se-á nas mesmas condições estabelecidas para os impostos imobiliários.

§.2º- A Fazenda Municipal poderá autorizar o pagamento das taxas não cobradas com os impostos imobiliários em até 3 (três) parcelas na forma e prazo previstos em regulamento, com incidência de correção monetária pós-fixada sobre a terceira parcela.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Art.83- As taxas serão calculadas com base na UF (unidade Fiscal) do Município, executada a taxa de iluminação pública.

Art.84- O lançamento e a arrecadação das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

Seção II das Obrigações do Contribuinte.

Art.85- Os contribuintes das taxas estão obrigados:

- I. A conservar e apresentar ao fisco, quando solicitados, os documentos que de algum modo, se refiram a situações que constituem fatos geradores de taxas;
- II. A prestar, sempre que solicitados as informações e esclarecimentos que se refiram aos fatos geradores de taxas;
- III. A facilitar as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança de taxas.

Art.86- O contribuinte que não cumprir as obrigações relativas as taxas sujeitar-se-á a multa equivalente a 2 (duas) UF, se pessoa física e de 4 (quatro) UF, se pessoa jurídica.

Capítulo III das Taxas Decorrentes do Poder de policia.

Seção I das disposições preliminares.

Art.87- As taxas decorrentes do poder de polícia são cobradas sempre que o poder público Municipal deva desenvolver atividades de vistoria fiscalização, inspeção, exame e apuração de fatos, bem como proceder a diligências ou outras atividades inseridas em seu poder de polícia para conceder autorização, permissão ou licença para o exercício de atividades sujeitas a fiscalização de seus órgãos.

Art.88- São taxas decorrentes do exercício de poder de polícia:

- I. Taxa de fiscalização de localização e funcionamento;
- II. Taxa de fiscalização sanitária;
- III. Taxa de fiscalização de aparelhos de transporte;
- IV. Taxa de fiscalização de obras particulares;
- V. Taxa de “Habite-se”;
- VI. Taxa de fiscalização de anúncios publicitários;
- VII. Taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos;
- VIII. Taxa de licença para o exercício do comercio ambulante;



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

IX. Taxa de licença para funcionamentos comerciais em horário especial.

Seção II da Taxa de Fiscalização de Localização e funcionamento.

Art.89- O fato gerador da taxa de fiscalização de localização e funcionamento é a atividade de polícia municipal corrente a sinalização da localização de estabelecimento comerciais, industriais e de prestação de serviços bem como de funcionamento, em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e as posturas municipais, relativamente à segurança à ordem e a tranquilidade públicas e ao meio ambiente.

Art.90- O contribuinte de taxa de fiscalização de localização e funcionamento é a pessoa física ou jurídica titular dos estabelecimentos mencionados no artigo anterior.

Parágrafo Único- São isentos do pagamento da taxa a que se refere este artigo os profissionais autônomos.

Art.91- A taxa será calculada de acordo com tabela II anexa a esta Lei, na forma e prazo regulamentares.

Parágrafo Único- A taxa de que trata o artigo será integral e anualmente devida, independentemente da abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Seção III da de Fiscalização Sanitária.

Art.92- Fato gerador da taxa é a atividade de polícia administrativa municipal concernente à fiscalização de locais e instalações em que são produzidos, fabricados, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes a saúde pública, em observância as normas sanitárias vigentes.

Art.93- Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica titular de estabelecimento que exerça as atividades previstas no artigo anterior.

Art.94- A taxa será calculada de acordo com a tabela II anexa a esta Lei, sendo exigida na forma e prazo previstos em regulamento.

Seção IV da Taxa de Fiscalização de Aparelhos de transportes.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Art.95- Fato gerador da taxa é a atividade de polícia administrativa municipal concorrente à fiscalização de instalação, conservação e funcionamento de elevadores de passageiros e cargas, alçapões, monta-cargas, escadas rolantes e congêneres, em observância da legislação pertinente.

Art.96- Contribuinte da taxa é o proprietário o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel a qualquer título edificado ou em fase de edificação que independentemente de sua destinação, instale ou mantenha instalado qualquer dos aparelhos de transporte a que se refere o artigo anterior.

Art.97- O valor da taxa correspondente a 1,5% (uma e meia) UF, por ano por aparelho fiscalizado, cujo lançamento e arrecadação dar-se-ão junto com o IPTU ou na forma e prazo estabelecido em regulamento.

Seção V da Taxa de Fiscalização de Obras Particulares.

Art.98- Fato gerador da taxa é a atividade de polícia administrativa municipal concernente à fiscalização da execução de parcelamento do solo, de construção, reconstrução, demolição reforma e obras civis em geral dentro da zona urbana e de expansão do Município em observância da legislação pertinente.

Art.99- A taxa não incide sobre a fiscalização das seguintes obras e serviços:

- I. Limpeza e pintura interna e externa de prédios;
- II. Tapume, muro e passeio;
- III. Barracão destinado à guarda de material de construção em obra licenciada;
- IV. Conservação de prédios tombados.

Art.100- Contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel em que estejam sendo executadas as obras mencionadas no artigo 98.

Art.101- A taxa será calculada de acordo com a tabela II anexa a esta Lei e será exigida na forma e prazos regulamentares.

Seção VI da Taxa de “Habite-se”.

Art. 102- A taxa de “Habite-se” é devida quando do término da construção.

§.1º- O “Habite-se” será concedido após o pagamento da taxa e mediante solicitação do interessado por requerimento dirigido ao Prefeito , quando da Conclusão da Obra.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

§.2º- A concessão do “Habite-se” fica ainda Condicionada a que a obra tenha obedecido ao projeto aprovado pela Prefeitura.

Art.103- Todo prédio que estiver sendo utilizado em caráter definitivo ou não, sem o respectivo “Habite-se” estará automaticamente em débito com a Prefeitura, no que se refere a taxa respectiva.

§.1º- Nesta hipótese o lançamento será feito para pagamento no prazo de 10 (dez) dias, com a respectiva multa, sem prejuízo das demais condições legais.

§.2º- Vencido o prazo mencionado no parágrafo anterior será o débito inscrito em dívida ativa para cobrança executiva.

Art. 104- A taxa será cobrada a razão de 0,03% UF por metro quadrado de construção.

Seção VII da Taxa de Fiscalização de Anúncios Publicitários.

Art. 105- Fato gerador da taxa é a atividade de polícia administrativa municipal concernente à fiscalização de utilização ou exploração de anúncios publicitários em observância da legislação pertinente.

Art.106- A taxa incidirá sobre todos os anúncios discriminados na tabela II anexa a esta Lei, instalados nas vias e logradouros públicos do município, bem como em locais visíveis deste a quaisquer recintos de acesso público.

Parágrafo Único- São isentos da taxa os anúncios:

- I. Veiculados pela União, Estados e Municípios;
- II. Indicativos de vias e logradouros públicos e os que contenham caracteres numerais destinados a identificar as edificações;
- III. Destinados à sinalização de Trânsito de veículos ou pedestres;
- IV. Fixados ou afixados nas fachadas e ante-salas das casas de diversões públicas com a finalidade de divulgar peças e atrações musicais e teatrais ou filmes;
- V. Exigidos pela legislação específica e afixados nos canteiros de obras de construção civil;
- VI. Indicativos de nomes de edifícios ou prédios sejam residenciais ou comerciais.

Art.107- Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica proprietária do veículo de divulgação.

Art.108- A taxa será calculada de acordo com a tabela II anexa a esta Lei e arrecadada na forma e prazos regulamentares.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Seção VIII da Taxa para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos.

Art.109- A ocupação do solo nas vias e logradouros públicos só poderá ser feita mediante licença prévia da Prefeitura e pagamento da respectiva taxa conforme tabela anexa a esta Lei.

Art.110- Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho ou qualquer móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços e estabelecimento privativo de veículo em locais permitidos.

Art.111- Sem prejuízo do tributo e multa devidos a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixada em locais não permitidos ou colocados em vias ou logradouros públicos, quando não recolherem a taxa mencionada nesta seção.

Seção IX da Taxa de licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante.

Art.112- A taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante será exigível por ano ou por mês ou fração e conforme tabela anexa a esta Lei.

§.1º- Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos e comemorações em locais autorizados pela prefeitura.

§.2º- Considera-se também comércio eventual o exercício em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como barracões, mesas, tabuleiros e similares.

§.3º- Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixos.

Art.113- Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias e logradouros públicos bem como os locais em que serão permitidas.

Art.114- A taxa de que trata esta seção será cobrada na conformidade do respectivo regulamento e observados os seguintes prazos:

- I. No ato concessão da licença quanto por mês ou fração e
- II. Durante o primeiro mês quando por no.

Art.115- O pagamento da taxa prevista nesta seção não dispensa a taxa de ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Art.116- O alvará de licença do ambulante é pessoal, intransferível e deverá ser renovado anualmente.

Parágrafo Único- Quando se tratar de pessoa jurídica esta deverá registrar seus vendedores ambulantes e serão expedidas tantas licenças quantos forem tais vendedores, os quais ficarão sujeitos as normas pertinentes.

Art.117- Qualquer pessoa que for encontrada exercendo o comércio ambulante sem possuir o alvará, terá a mercadoria apreendida, na forma que a lei dispuser.

Art.118- É obrigatória à inscrição na repartição competente dos comerciantes eventuais ou ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§.1º- Não se incluem na exigência deste artigo, os comerciantes com estabelecimento fixo que, apenas por ocasião de festejos ou comemorações explorem o comércio eventual e ambulante.

§.2º- A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante.

Art.119- Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante, as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art.120- São isentos da taxa prevista nesta seção:

- I. Os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;
- II. Os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- III. Os engraxates ambulantes.

Art.121- Não será permitido o comércio ambulante de:

- I. Bebidas alcoólicas;
- II. Armas e munições;
- III. Fogos e explosivos e
- IV. Outros artigos que ofereçam perigo a saúde pública ou possa causar intranquilidade ao público.

Seção X da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento Comerciais em Horário Especial.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Art.122- Quando concedida licença para funcionamento de estabelecimento comerciais, industriais e de prestação de serviços fora o horário normal de abertura ou de fechamento exigir-se-á o pagamento de uma taxa de licença especial.

Art.123- A taxa de licença para funcionamento e de estabelecimentos comerciais em horário especial será cobrada por dia, mês ou ano e arrecadada antecipada e independentemente de lançamento.

Art.124- É obrigatória à fixação junto ao alvará de licença de localização, em local visível ou acessível à fiscalização do comprovante de pagamento da taxa de que trata esta seção em que conste o horário preciso.

Capítulo III das Taxas decorrentes da Utilização Efetiva ou Potencial de Serviços Públicos.

Seção I Disposições Preliminares.

Art.125- São taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos:

Taxa de iluminação pública;

Taxa de limpeza pública;

Taxa de esgoto;

Taxa de conservação de estrada e caminhos municipais;

Taxas de serviços administrativos.

Seção II da Taxa de Iluminação Pública.

Art.126- A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública.

Art.127- Contribuinte da taxa é o proprietário o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel, edificado ou não servido por iluminação pública.

Parágrafo Único- São isentos da taxa aqueles cujo consumo de energia elétrica apurado segundo a média mensal, for inferior, for inferior ou igual a 30 kWh.

Art.128- A taxa será calculada com base com tarifa equalizada convencional do subgrupo BA, classe de iluminação pública, fixada para consumo em MWh (classe de iluminação pública, fixada pra consumo) digo, estabelecida pelo DNAEE e será arrecadada na forma e prazo regulamentares.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Art.130- Em se tratando de imóveis construídos a taxa será lançada mensalmente e cobrada nas contas de consumo de energia elétrica.

Art.131- A cobrança da taxa poderá ser feita diretamente pelo Executivo Municipal ou por arrecadação junto às contas de consumo de energia, mediante convênio a ser celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais CEMIG, ficando neste caso o Poder Executivo autorizado a firmar o referido convênio.

Seção III da Taxa de Limpeza Pública.

Art.132- Fato gerador da taxa de limpeza pública é a utilização efetiva ou potencial de qualquer dos seguintes serviços:

- I. Coleta e remoção do lixo;
- II. Varrição de vias pública, limpeza de bueiros, bocas-de-lobo e galerias de águas pluviais;
- III. Desinfecção de vias e logradouros públicos;
- IV. Capinação periódica;
- V. Remoção de Cadáveres de animais.

Art.133- Consideram-se serviços de limpeza urbana especiais:

- I. Coleta e remoção de lixo em volume superior a um metro cúbico, proveniente de imóvel edificado ou não residencial.
- II. Coleta e remoção do lixo hospitalar e congêneres;
- III. Remoção de entulho terra ou material resultante de poda de árvores;
- IV. Limpeza e desinfetação de lotes e terrenos vazios.

Parágrafo Único- Os serviços especiais, aqui elencados, serão executados a requerimento do usuário salvo se por sua omissão, ocorrer infringência a legislação municipal em razão da estética, higiene ou salubridade públicas, hipótese em que serão executados compulsoriamente e as expensas do usuário.

Art.134- O custo dos serviços a serem compulsoriamente serão calculados, na forma estabelecida em regulamento.

Art.135- O contribuinte da taxa é o proprietário o titular do domínio útil ou possuidor do imóvel, edificado ou não, situado em logradouro beneficiado pelo menos com um dos serviços mencionados no artigo 132.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Art.136- A taxa será cobrada juntamente com o imposto predial e territorial urbano (IPTU) na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

Seção IV da Taxa de Esgoto.

Art.137- O fato gerador da taxa de esgoto é a efetiva utilização ou a colocação à disposição de qualquer contribuinte da rede de esgoto municipal, nas vias e logradouros públicos ou particulares, onde exista o serviço.

Art.138- Contribuinte da taxa de esgoto e o proprietário o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel construído servido ou beneficiado pela rede de esgoto sanitário.

Parágrafo Único- A taxa é devida mesmo não existindo ligação com a rede coletora.

Art.139- A taxa de esgoto será lançada e devida anualmente, na forma e prazos previstos no regulamento e observadas as categorias de usuários constantes da tabela anexa a esta lei.

Parágrafo Único- A taxa de esgoto poderá ser lançada e arrecadada juntamente com os outros tributos nos prazos previstos em regulamento.

Seção V da taxa de Conservação de Estradas e Caminhos Municipais.

Art.140- Fato gerador da taxa de conservação de estradas e caminhos municipais é a prestação de serviços de conservação manutenção, preparação e melhoramento de estradas e caminhos municipais no todo ou em parte.

§.1º- Consideram-se serviços de conservação manutenção, reparação e melhoria de estradas e caminhos municipais, dentre outros os de patrulhamento e encascalhamento do leito e faixa carroçável os de reparo e conservação de pontes, pontilhões e mata-burros os de colocação e limpeza de guias, Bueiros e acostamentos.

§.2º- A taxa é devida anualmente pela execução efetiva ou potencia de qualquer serviço de conservação de acordo com o disposto no parágrafo anterior.

Art.141- Contribuinte da taxa é o proprietário titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis rurais marginais e estradas e caminhos beneficiados pelos serviços e também o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis rurais que embora não marginais às estradas e caminhos, sejam beneficiados pelos serviços de modo que o acesso aos mesmos se faça através dos referidos caminhos e estradas num trecho de pelo menos 1 (um) quilometro.

Parágrafo Único- Considera-se ainda contribuinte:



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

- I. Quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- II. Qualquer dos possuidores indiretos sem prejuízo da responsabilidade dos demais e do possuidor direto;
- III. No caso de espólio o inventariante, como seu representante legal, e solidariedade todos com direito ao imóvel objeto da sucessão aberta.

Art.142- A taxa de conservação de estradas e caminhos municipais será cobrada em função do custo das obras anualmente, de acordo com a área e localização dos imóveis beneficiados com o serviço, observada as seguintes proporções:

30% (trinta por cento) caberão aos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis marginais à estrada ou caminho;

15% (quinze por cento) caberão aos proprietários titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis adjacentes ou não a estrada ou caminho.

§.1º- O rateio dos valores referidos nos incisos I e II deste artigo será proporcional ao custo normal dos serviços realizados nas áreas dos imóveis beneficiados com o serviço.

§.2º- No caso de cobrança por serviço de execução potencial os proprietários titulares do domínio útil ou possuidores dos imóveis adjacentes, pagarão na forma do incisos I e II e por rateio na conformidade do parágrafo anterior, à razão de 1 (um) UF por hectare de área beneficiável.

Art.143- O lançamento da taxa será feito individualmente para cada imóvel, e anualmente em relação aos serviços executados ou passíveis de execução de acordo com os dados fornecidos pelo órgão competente municipal ou não.

Art.144- O local época e forma de pagamento constarão de regulamento e estarão registrados nos avisos de lançamento, guias e avisos recebidos.

Parágrafo Único- É facultado ao Poder Executivo conceder o parcelamento da taxa em até 6 (seis) prestações.

Art.145- Verificando-se a alienação do imóvel a qualquer título a responsabilidade pelo débito vencido transferir-se-á ao adquirente que será considerado devedor solidário com o alienante.

Seção VI das Taxas de Serviços Administrativos.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Art.146- As de serviços administrativos elencadas abaixo, são devidas conforme tabela anexa e em função dos seguintes fatos geradores:

- I. Numeração de prédios;
- II. Aprovação de arruamento ou loteamento em terrenos particulares;
- III. Apreensão e depósito de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;
- IV. Nivelamento ou alinhamento;
- V. Serviços de cemitério;
- VI. Expedição de segunda via de guias ou avisos de lançamento de tributos, de responsabilidade do contribuinte e que uma vez entregues pelo fisco, tenham sido extraviados.

Art.147- Contribuinte da taxa é quem tiver requerido o ato de autoridade municipal ou a prestação do serviço neles tiver interesse ou responsabilidade ou deles obtiver benefício.

Art.148- O lançamento e a arrecadação das taxas serão feitos no ato da prestação dos serviços ou em até 10 (dez) dias imediatamente posteriores ao seu término conforme for estabelecido em regulamento.

Parágrafo Único- A forma de arrecadação das taxas referidas nesta seção será estabelecida em regulamento.

Titulo IV da Contribuição de Melhoria.

Capítulo I das Disposições Gerais.

Art.149- Fato gerador da contribuição de melhoria é a realização de obra pública da qual resulte valorização do imóvel localizado em sua área de influência.

Art.150- A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada relativamente à execução de obras públicas pelo Município especialmente nos seguintes casos:

- I. Abertura nivelamento, retificação, alargamento, pavimentação, arborização de vias ou logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;
- II. Iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;
- III. Canalização de água potável e instalação de rede elétrica;
- IV. Construção de muro, passeio, guia, passagem, arrimo ou ponte;
- V. Canalização, drenagem, aterro e obras de embelezamento geral.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Parágrafo Único- Consideram-se também obras públicas municipais as realizadas em convênio com outra pessoa de direito público interno ou entidade de sua administração indireta, bem como as obras executadas por prestador de serviço público municipal.

Art.151- Contribuinte do tributo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel situado na área de influência da obra realizada.

Art.152- O Executivo Municipal com base em critério de oportunidade e conveniência e observadas as normas fixadas na legislação federal específica, determinará em cada caso mediante decreto as obras que serão custeadas no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

Art.153- Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

I. Publicar previamente os seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra;
- d) delimitação do fator de observação do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas.

II. Fixar o prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no item anterior.

§.1º- Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e prazos de seu pagamento e dos elementos que integrem o respectivo cálculo.

§.2º- Caberá ao contribuinte o ônus da prova, quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o item I deste artigo.

§.3º- A prefeitura manterá a disposição interessados todos os elementos existentes em suas repartições relativos aos dados indicados no item I deste artigo.

Art.154- No custo das obras serão computados dentre outras, as despesas de estudo levantamento, projeto, fiscalização, administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedente de 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.

Parágrafo Único- Não se incluirão no custo as despesas de estudo e administração, quando estes trabalhos forem executados por servidores municipais e a obra não fora de grande vulto, a critério do Executivo Municipal.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Art.155- Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria, o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitido-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores a qualquer título.

Art.156- A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do cadastro imobiliário.

Parágrafo Único- Na falta deste elemento tomar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos.

Art.157- Para o cálculo necessário a verificação da responsabilidade dos contribuintes prevista nesta Lei, serão também computados quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Art.158- No cálculo da contribuição de melhoria, deverão ser considerados os imóveis constantes de loteamentos aprovados ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Art.159- Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Art.160- Quando houver condomínio quer de simples terreno, quer de terreno e edificação a contribuição será lançada em nome de todos os condomínios, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art.161- No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento mediante requerimento do interessado ser desdobrado em tantas quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Art.162- Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior à quota relativa à propriedade primitiva será distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

Art.163- O Executivo Municipal, mediante decreto poderá autorizar o parcelamento do crédito tributário decorrente do lançamento de contribuição de melhoria, e conceder descontos para pagamentos à vista do tributo ou em prazos menores do que o previsto no lançamento.

§.1º- O pagamento em prestações importará no acréscimo de 12% (doze por cento) de juros anuais e correção monetária conforme os índices reconhecidos pelo Governo Federal, podendo o contribuinte liquidar o débito antecipadamente com o desconto dos juros.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

§.2º- O atraso no pagamento de prestação sujeitará o contribuinte a multa de 20% (vinte por cento) sobre o seu respectivo valor sem prejuízo de outras penalidades prevista em lei facultado, inclusive ao Executivo Municipal cobrar o restante de uma só vez, se o atraso da prestação vencida for superior a 30 (trinta) dias.

Art.164- Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria a juízo da administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Capítulo II das Disposições Especiais sobre Obras de Pavimentação.

Art.165- Obras ou serviços de pavimentação propriamente dita da parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios, em trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento local guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

Art.166- A contribuição de melhoria devida pela execução de serviços de pavimentação:

- I. Em vias no todo em parte ainda não pavimentadas;
- II. Em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público a juízo da Prefeitura deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

Titulo V da Administração Tributária.

Art.167- Administração tributária é a designação dos órgãos administrativos que devem velar pela observância da legislação tributária, exercer os deveres que a Lei impõe ao Município e os direitos a ele atribuídos.

§.1º- A estes órgãos incumbe manter atualizados os cadastros e livros de informação, proceder ao levantamento, à cobrança, a escrituração e a contabilidade da arrecadação, bem como a fiscalização dos fatos geradores.

§.2º- Incumbe ainda a administração tributária, a lavratura de autos de infração e aplicação de sanções previstas em Lei, bem como a assistência técnica aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das Leis fiscais.

Titulo VI do Cadastro Fiscal.

Art.168- A Prefeitura organizará e manterá cadastro fiscal, subdividido em:



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

I. Imobiliário;

II. De prestadores de serviço;

III. De produtores, industriais e comerciantes.

§.1º- O cadastro imobiliário compreenderá:

I. Os terrenos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou urbanizáveis;

II. As edificações existentes ou que venham a existir nas áreas urbana ou urbanizáveis.

§.2º- O cadastro de prestadores de serviço compreenderá as empresas e profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, que pratiquem serviços sujeitos a tributação municipal.

§.3º- O cadastro de Produtores, industriais e comerciantes, compreenderá os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e comércio que tenham exercício habitual no âmbito do município.

Art.169- Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, dos imóveis mencionados no artigo anterior e aqueles que individualmente ou sob razão social de qualquer espécie exercerem atividades econômicas no Município, estão sujeitos a inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal.

Parágrafo Único- Omitindo-se os sujeitos referidos neste artigo, a Prefeitura poderá realizar a inscrição de ofício.

Art.170- Do Cadastro Fiscal constarão os dados relevantes para efeitos tributários, devidamente atualizados.

Art.171- A inscrição no cadastro fiscal, será procedida no tempo e na forma estabelecidos em regulamento.

Titulo VII do Lançamento.

Capítulo I dos Princípios Gerais.

Art.172- São competentes para participarem o ato do lançamento os funcionários da administração tributária ou fisco.

Art.173- é passível de punição de ofício ou a requerimento do interessado o funcionário que retardar omitir, apressar ou de qualquer forma, desviar-se dos critérios legais ao proceder o lançamento ou seu preparo.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Art.174- São aplicáveis ao lançamento os critérios legais vigentes a data da ocorrência do fato gerador ainda que revogado no momento do lançamento.

Parágrafo Único- Aplica-se a Lei nova em matéria de penalidade, quando venha beneficiar o contribuinte.

Capítulo II das Disposições Gerais Relativas aos Impostos Imobiliários.

Art.175- Feito o lançamento e individualizado o débito tributário, expedir-se-á o documento formal de que constem todos os dados relevantes para o lançamento, do qual se dará ciência ao contribuinte ou responsável mediante a entrega da guia de lançamento.

§.1º- Qualquer pessoa, no domicílio fiscal, poderá assinar a declaração de entrega da guia de lançamento.

§.2º- O contribuinte é obrigado a diligenciar junto a repartição competente, no sentido de obter a guia de lançamento, quando não a tenha recebido, no domicílio fiscal.

Art.176- Os lançamentos do imposto territorial urbano e do imposto predial urbano serão feitos concomitantemente, com relação aos terrenos edificados e a guia de lançamento será uma só e a cobrança será conjunta.

Art.177- Os apartamentos unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, ainda que contíguas ou vizinhos e do mesmo contribuinte.

Art.178- A administração tributária poderá utilizar a mesma guia para o lançamento das taxas que recaiam sobre o imóvel.

Parágrafo Único- As taxas de que trata este artigo serão lançadas no caso de edificações com mais de uma unidade autônoma, tantas vezes quantas forem as suas unidades autônomas.

Art.179- Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver o imóvel no cadastro imobiliário.

§.1º- O lançamento referente a imóvel objeto de compromisso de compra e venda será feito em nome de quem estiver na sua posse.

§.2º- Não sendo conhecido o proprietário o lançamento será feito em nome de quem estiver na posse do imóvel.

§.3º- Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e feita partilha, será transferido para o nome dos sucessores, para esse fim, os herdeiros



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

são obrigados a promover a transferência perante a administração tributária, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§.4º- Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobretudo, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§.5º- O lançamento de imóveis pertencentes a massas falidas ou sociedade em liquidação será feito em nome das mesmas, mas as guias de lançamento serão entregues aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereço nos registros.

Art.180- Enquanto não prescrita a ação para cobrança dos impostos imobiliários poderão ser efetuadas lançamentos omitidos por quaisquer circunstancias assim como lançamento adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitas com vícios irregularidades ou erros de fato.

Art.181- O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para sua utilização para qualquer finalidade.

Art.182- O lançamento será anual e o recolhimento do imposto imobiliário far-se-á na época e pela forma estabelecida em Decreto do Executivo Municipal.

Art.183- A municipalidade dará ampla publicidade do prazo de vencimento o imposto imobiliário.

Capítulo III do Lançamento do imposto sobre serviço.

Art.184- Os contribuintes do imposto sobre serviço ficarão sujeitos ao regime de lançamento e auto-lançamento segundo a natureza de serviços prestados.

Art.185- Os contribuintes sujeitos do regime de lançamento terão seus impostos calculados pelo órgão competente da prefeitura, que preencherá a guia de lançamento, na forma e prazo estabelecidos em regulamento.

§.1º- A guia de lançamento de que trata este artigo será entregue ao contribuinte no seu domicilio fiscal.

§.2º- Quando o contribuinte não receber a guia deverá diligencia junto a repartição da Prefeitura no sentido de obtê-la.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Art.186- No caso dos contribuintes sujeitos ao regime de auto-lançamento o imposto será calculado pelo próprio contribuinte, que preencherá a guia de lançamento, conforme modelo estabelecido pela Prefeitura, na forma e prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único- Antes de proceder ao recolhimento do imposto o contribuinte deverá levar a guia de arrecadação a repartição competente da Prefeitura para proceder-se a sua conferência.

Titulo VIII do Processo Tributário.

Capítulo I do Processo de Aplicação de Penalidades.

Art.187- Diante de notícias ou indícios de prática de qualquer infração tributaria, a autoridade competente determinará a abertura do processo para variação da existência da infração e conseqüente aplicação da multa respectiva e se for o caso cobrança do tributo devido com os acréscimos legais.

Art.188- O agente fiscal competente procederá às diligências, investigações, exames e verificações necessárias e elaborará auto de infração do qual constarão os seguintes dados:

- I. Nome e domicilio do infrator;
- II. Descrição da infração;
- III. Disposições legais infringidas;
- IV. Aplicação das penalidades e tributos devidos.

Art. 189- A pessoa implicada no auto da infração será pessoalmente intimada ao inteiro teor do auto, tendo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar sua defesa.

Art.190- Feitas às provas requeridas e instruído o processo no prazo de 30 (trinta) dias, será decidida pela autoridade competente, superior ao agente ao agente que lavrou o auto de infração.

Art.191- Notificado da decisão, o contribuinte terá o prazo de 15(quinze) dias para pagar ou interpor recurso à autoridade competente.

Parágrafo Único- A autoridade que julgar o recurso deverá fa-zê-lo no prazo de 15 (quinze) dias ordenando as diligências e perícias que entender úteis ao seu plano esclarecimento.

Art.192- O contribuinte será notificado da decisão da autoridade competente tendo o prazo de 10 (dez) dias para pagar a importância fixada.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Art.193- O pagamento de multa não dispensa o cumprimento das demais exigências legais e o pagamento dos tributos devidos.

Capítulo II da Reconsideração e do Recurso.

Art.194- O contribuinte ou responsável poderá pedir reconsideração contra o lançamento de tributo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias do recebimento das guias respectivas, apresentando em petição circunstâncias suas razões de fato e de direito.

§.1º- O pedido de reconsideração será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias pela autoridade fazendária.

§.2º- Notificado o contribuinte da decisão terá 10 (dez) dias para pagar ou interpor recurso de revisão.

Art.195- O recurso de revisão deverá ser apreciado pelo prefeito no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único- Notificado o contribuinte da decisão do Prefeito, terá o prazo de 15 (quinze) dias para pagar.

Art.196- As reconsiderações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário salvo se o contribuinte fizer o depósito do montante integral do tributo, cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 194 e 195, desta Lei.

Capítulo III da Consulta.

Art.197- Os contribuintes poderão dirigir consultas à autoridade fazendária, sobre o modo de cumprimento de suas obrigações tributárias e deveres acessórios.

Parágrafo único- As consultas devem descrever completa e exatamente as hipótese a que se referirem com indicações precisas dos fatos concretos a que visam.

Art. 198- Não será recebida consulta quando o contribuinte estiver sob processo fiscal, salvo se tratar de matéria diversa.

Art.199- A decisão em resposta a consulta, é vinculante para o fisco e para o contribuinte.

Capítulo IV da Restituição do Pagamento Indevido.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Art.200- Quem pagar tributo indevido total ou parcialmente tem direito a obter devolução ainda que o erro causador do pagamento seja seu.

Parágrafo Único- O interessado dentro do prazo de 3 (três) meses dirigirá petição fundamentada ao prefeito, que decidirá em 60 (sessenta) dias, depois de ouvir os agentes fiscais competentes e produzidas as provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da situação.

Título IX Disposições Gerais.

Capítulo I Do Domicílio Tributário.

Art.201- Domicílio tributário é o local onde o contribuinte reside ou exerce as suas atividades tributárias.

§.1º- Tratando-se de pessoa jurídica o local de qualquer de seus estabelecimentos será considerado seu domicílio fiscal.

§.2º- O contribuinte deve comunicar mudança de domicílio ao órgão competente, dentro de 20 (vinte) dias da ocorrência do fato, sob pena de multa e determinação de ofício do seu domicílio tributário.

Capítulo II dos Deveres Acessórios.

Art.202- Toda pessoa jurídica, digo toda pessoa sujeita ao Poder Público, deve colaborar com a administração tributária, prestando as informações, esclarecimentos, dados e notícias solicitadas bem como exibindo papéis, livros e documentos.

Art.203- Os contribuintes são obrigados especialmente a:

- I. Inscrever-se no cadastro fiscal;
- II. Proceder à averbação do contrato de promessa de venda de lotes oriundos de loteamentos, as transferências ou cessões posteriores de um comprador a outro e se for o caso a nova operação de venda a terceiros;
- III. Prestar esclarecimentos e informações quando solicitados;
- IV. Cumprir as exigências contidas nas Leis tributárias ou delas decorrentes.

Art.205- Os contribuintes isentos são obrigados a cumprir os deveres acessórios estabelecidos em Lei.

Art.204- Os contribuintes podem requerer retificações nos cadastros e outros documentos oficiais, em qualquer tempo.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Art.206- Devem tolerar fiscalização inspeção. Visitas e levantamentos em seus prédios, terrenos e estabelecimentos dos tributos municipais.

Art.207- As instituições favorecidas com isenções, prestarão declaração anual da qual constarão:

- I. As modificações na sua direção;
- II. As alterações estatutárias;
- III. Seus balanços orçamentos e outros dados contábeis.

Art.208- O descumprimento dos deveres acessórios sujeitarão o contribuinte e terceiros responsáveis a multa na forma estabelecida nesta Lei, bem como as imputações específicas em cada caso se previstas.

Capítulo III das infrações e das multas.

Art.209- Constituem infrações possíveis de multa:

- I. De 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo a falta de pagamento dos débitos fiscais nos prazos estabelecidos nesta Lei e em regulamentos, além dos acréscimos previstos no art.219;
- II. De 100% (cem por cento) sobre a unidade fiscal a não inscrição no cadastro fiscal do município ou a não comunicação das alterações cadastrais;
- III. De 200% (duzentos por cento) sobre a unidade fiscal os atos que visem a:
 - a) impedir, embaraçar ou dificultar a fiscalização;
 - b) negar a prestação de esclarecimento ou informação;
 - c) fornecer por escrito ao Poder Público dados ou informações inverídicas;
- IV. Do dobro da taxa prevista quando do exercício de atividade sujeita a licença prévia da prefeitura.

Capítulo IV dos Princípios e da Aplicação da Lei Tributária.

Art.210- As Leis tributárias entraram em vigor quinze dias após publicadas, salvo se dispuserem de forma disa.

Parágrafo Único- As Leis que importarem em agravações tributárias não entrarão em vigor antes do 1º (primeiro) de janeiro subsequente.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Art.211- Nas situações que não se possam solucionar pelas disposições deste código ou da legislação municipal, recorrer-se-á aos princípios gerais de direito tributário e as soluções normativas adotadas pelos poderes judiciais.

Art.212- Nenhuma Lei tributária terá efeito retroativo.

Art.213- Os prazos fixados na legislação tributária contam-se pela seguinte forma:

- I. Os fixados em ano ou mês são contínuos e terminam no dia equivalente do ano ou mês respectivo;
- II. Quanto aos fixados em dias, desprezando-se o primeiro e contendo-se o último.

Parágrafo Único- Prorrogam-se até o próximo dia útil os prazos vencidos em feriados ou dia em que a repartição tributária esteja fechada.

Art.214- As convenções entre particulares não são oponíveis ao fisco municipal.

Capítulo V dos regulamentos.

Art.215- O Prefeito Municipal mediante decreto regulamentará a legislação tributária do Município, observadas os princípios constitucionais e o disposto neste código.

§.1º- O regulamento se dirige essencialmente aos serviços fiscais do Município e a fixação de procedimentos a serem cumpridas por estes e pelo contribuinte.

§.2º- O regulamento ditará medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributária estabelecendo as normas de organização e funcionamento da administração tributária que se fizerem necessárias ao cabal cumprimento das Leis.

§.3º- O regulamento não poderá dispor sobre matéria não tratada em Lei, não poderá criar tributo ou estabelecer formas de extinção de obrigações.

§.4º- O regulamento não poderá estabelecer agravações ou isenções nem criar deveres acessórios, nem ampliar as faculdades do fisco.

Art.216- Toda disposição regulamentar em matéria tributária será veiculada por decreto, sendo proibidas instruções portarias e ordens de serviço que se enderecem ao conhecimento do contribuinte.

Art.217- A municipalidade dará publicidade a todas as Leis e regulamentos em matéria tributária.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Art.218- As certidões e fotocópias solicitadas pelos contribuintes serão fornecidas pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do servidor que causar a ultrapassagem desse prazo.

Parágrafo Único- A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior posteriormente apurado.

Capítulo VI das Disposições Finais.

Art.219- Os débitos não pagos no seu vencimento sujeitarão o contribuinte a multa prevista no artigo 209 a cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e a correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal no exercício seguinte, como dívida ativa.

§.1º- Os juros moratórios serão cobrados a partir do mês imediato ao vencimento do débito considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

§.2º- A inscrição da dívida será feita com as cautelas previstas no artigo 202 do código Tributário Nacional.

Art.220- Os contribuintes que estiverem em débito de tributo e multas não poderão receber quaisquer quantia ou créditos que tiverem com a Prefeitura participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contrato de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art.121- Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder parcelamento de débitos em até 4 (quatro) prestações mensais.

Parágrafo Único- A concessão de parcelamento de que trata este artigo poderá sofrer um desconto de até 30% (trinta por cento) desde que o contribuinte efetue pagamento do total do débito até o vencimento da primeira prestação.

Art.222- Serão cancelados mediante despacho fundamentado do Prefeito Municipal, os débitos fiscais:

- I. Legalmente prescritos;
- II. De contribuintes que hajam falecidos e não tenham deixado bens que expressem valores;
- III. Que originarem de erro ou ignorância executáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

IV. Que originarem de erro do servidor da Prefeitura.

Art.223- é criada a unidade fiscal (UF), que servirá de base de cálculo de todos os tributos e multas arrecadadas pelo município em bases fixas e variáveis.

Art.224- A unidade fiscal (UF) fica fixada em 20 (vinte) UFIR (unidade fiscal de referencia) a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1993.

Parágrafo Único- Extinta a TR, a base de cálculo da UF torna-se automaticamente o índice que vier a substituí-lo conforme norma federal.

Art.225- Esta Lei entra em vigor no dia 1º (primeiro) de janeiro de 1993, revogadas as disposições em contrário especialmente as Leis Municipais nº94 de 31 de dezembro de 1984 e toda a legislação tributária anterior.

São Sebastião do Oeste, 16 de dezembro de 1992.

Prefeito: Dorival Faria Barros.

Tabela I Alíquotas do ISSQN

Itens da tabela de serviços e Alíquotas.

1. Médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres.....3%.
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres....3%.
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmem e congêneres..3%.
4. Enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).....3%.
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2 e 3 desta tabela prestados através de planos de medicina de grupo, convênios inclusive com empresas para assistência e empregados.....3%.
6. Planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item 5 desta tabela e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros contratados



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

-
- pela empresa ou apenas pagos por esta mediante indicação do beneficiário do plano.....3%.
7. Médicos Veterinários.....3%.
 8. Hospitais veterinários, clínicas veterinários a congêneres...3%.
 9. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais.....3%.
 10. Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuras, tratamento de pele depilação e congêneres.....3%.
 11. Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.....3%.
 12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.....3%.
 13. Limpeza e drenagem de portas rios e canais.....3%.
 14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques jardins.....3%.
 15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.....3%.
 16. Controle e tratamento de fluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.....3%.
 17. Incineração de resíduos quaisquer.....3%.
 18. Limpeza de chaminés.....3%.
 19. Saneamento ambiental e congêneres.....3%.
 20. Assistência técnica.....3%.
 21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza não contida em outros itens desta tabela organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica financeira e administrativa.....3%.
 22. Planejamento, coordenação, programação, organização técnica, financeira ou administrativa.....3%.
 23. Análises, inclusive de sistemas exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.....3%.
 24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.....3%.
 25. Perícias, laudos, exames técnicas e análise técnicas.....3%.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

-
26. Traduções e interpretações.....3%.
 27. Avaliação de bens.....3%.
 28. Datilografia, estenografia, expediente, secretária em geral e congêneres.....3%.
 29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.....3%.
 30. Aerofotometria (inclusive interpretação) mapeamento e topografia.....3%.
 31. Execução por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS....3%.
 32. Demolição.....3%.
 33. Reparação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portas e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços, relacionadas com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.....3%.
 35. Florestamento e reflorestamento.....3%.
 36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.....3%.
 37. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).....3%.
 38. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.....3%.
 39. Ensino instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza.....3%.
 40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
 41. Organização de festas e recepções, bufft (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).....3%.
 42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.....3%.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

-
43. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central....3%.
 44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio de seguros e de planos de previdência privada.....3%.
 45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....3%.
 46. Agenciamento, corretagem e intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.....3%.
 47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturamento factoting (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....3%.
 48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.....3%.
 49. Agenciamento ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.....3%.
 50. Despachantes.....3%.
 51. Agentes da propriedade industrial.....3%.
 52. Agentes da propriedade artística ou literária.....3%.
 53. Leilão.....3%.
 54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.....3%.
 55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação de guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.....3%.
 56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.....3%.
 57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.....3%.
 58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.....3%.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

59. Diversões Públicas:

- a) Cinemas, “Táxi dancings” e congêneres.....3%;
- b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.....3%;
- c) Exposições com cobrança de ingresso.....3%;
- d) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio.....3%;
- e) Jogos Eletrônicos.....3%;
- f) Competições esportivas ou destreza física ou intelectual, com ou sem a participação de espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão.....3%;
- g) Execução de música, individualmente ou por conjunto;
- h) Apresentação de peças teatrais, concertos e receitas de música erudita e espetáculos folclóricos.....3%.

60. Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.....3%.

61. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão.....3%.

62. Gravação e distribuição de filmes e vídeo - tape.....3%.

63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem, e mixagem sonora.....3%.

64. Fotografia, Cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.....3%.

65. Produção para terceiros mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres.....3%.

66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.....3%.

67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).....3%.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

-
68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).....3%.
 69. Recondicionamento de motores (valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao ICMS).....3%.
 70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.....3%.
 71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte recortes, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados a industrialização ou comercialização.....3%.
 72. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.....3%.
 73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com o material por ele fornecido.....3%.
 74. Montagem industrial prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com o material por ele fornecido.....3%.
 75. Cópia ou reprodução por quaisquer processos de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.....3%.
 76. Composição gráfica, fotolitografia.....3%.
 77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.....3%.
 78. Arrendamento mercantil.....3%.
 79. Locação de bens móveis.....3%.
 80. Funerais.....3%.
 81. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final exceto aviamento.....3%.
 82. Tinturaria e lavanderia.....3%.
 83. Taxidermia.....3%.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

-
84. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.....3%.
 85. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação de mão-de-obra.....3%.
 86. Propaganda e publicidade inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão reprodução ou fabricação).....3%.
 87. Veiculação e divulgação dos textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).....3%.
 88. Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora dos cais.....3%.
 89. Advogados.....3%.
 90. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.....3%.
 91. Dentistas.....3%.
 92. Economistas.....3%.
 93. Psicólogos.....3%.
 94. Assistentes Sociais.....3%.
 95. Relações Públicas.....3%.
 96. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos, autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizada a funcionar pelo Banco Central).....3%.
 97. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de lotação de cheques emissão de cheques, administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

terceiros, inclusive os feito fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento as instituições financeiras, de gastos, com partes de correio, telegramas, telex e tele-processamento, necessários a prestação dos serviços.....3%.

98. Transporte de natureza estritamente municipal.....3%.

99. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).....3%.

100. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.....3%.

Tabela II Taxas Municipais.

1. Taxa de Fiscalização da Localização e do Funcionamento por ano, por estabelecimento:

1.1 Até 50m².....0,5 UF.

1.2 Acima de 50 até 100m².....1,0 UF.

1.3 Acima de 100 até 150m².....2,0 UF.

1.4 Acima de 150 até 270m².....4,0 UF.

1.5 Acima de 270 até 500m².....6,0 UF.

1.6 Acima de 500m²..

1.6.1 Pelos primeiros 500m².....10,0 UF.

1.6.2 Por área de 100m² ou fração excedente...2,0 UF.

2. Taxa de Fiscalização Sanitária por ano, por estabelecimento:

2.1 Até 50m².....0,5 UF.

2.2 Acima de 50 até 100m².....1,0 UF.

2.3 Acima de 100 até 150m².....3,0 UF.

2.4 Acima de 150 até 270m².....4,5 UF.

2.5 Acima de 270 até 500m².....6,0 UF.

2.6 Acima de 500m²..



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

-
- 2.6.1 Pelos primeiros 500m².....10,0 UF.
- 2.6.2 Por área de 100m² ou fração excedente...2,0 UF.
3. Taxa de Fiscalização de obras por obra, por m² de construção, acréscimo ou loteamento:
- 3.1 Construção ou acréscimo em terreno de alor do m² de até 1 UF...0,02 UF.
- 3.2 Construção ou acréscimo em terreno de valor do m² acima de 1 até 3 UF.....0,04 UF.
- 3.3 Construção ou acréscimo em terreno de valor do m² acima de 3 até 9 UF.....0,06 UF.
- 3.4 Construção ou acréscimo em terreno de valor de m² acima de 9 UF.....0,12 UF.
- 3.5 Loteamento.....0,01 UF.
4. Taxa de Fiscalização de Anúncios por ano:
- 4.1 Por unidade.
- 4.1.1 Anúncio simples.....0,4 UF.
- 4.1.2 Anúncio acoplado a termômetro e/ ou relógio.....1,5 UF.
- 4.2 Por m² de anúncio:
- 4.2.1 Anúncios inanimados:
- 4.2.1.1 Não iluminado.....0,5 UF.
- 4.2.1.2 Iluminado.....0,7 UF.
- 4.2.1.3 Iluminoso.....1,0 UF.
- 4.2.2 Anúncios animados:
- 4.2.2.1 Não iluminoso.....0,7 UF.
- 4.2.2.2 Iluminado.....1,0 UF.
- 4.2.2.3 Luminoso.....1,5 UF.
- 4.2.3 Outdoor.....1,0 UF.
5. Taxa de iluminação Pública:

Classes (kWh)	% da taxa de IP
5.1- 31 a 50	0,5%
5.2- 51 a 100	1,0%



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

5.3- 101 a 200	1,5%
5.4- 201 a 300	2,0%
5.5- acima de 300	2,0%

6. Taxa de Limpeza Pública por ano, por unidade:

6.1 Ocupação exclusivamente Residencial:

6.1.1 Tipo popular:

6.1.1.1.1 até 60m².....0,2 UF.

6.1.1.1.2 Acima de 60 até 100m².....0,4 UF.

6.1.1.1.3 Acima de 100m².....0,8 UF.

6.1.2 Tipo Baixo:

6.1.2.1 até 60m².....0,2 UF.

6.1.2.2 Acima de 60 até 100m².....0,4 UF.

6.1.2.3 Acima de 100m².....0,8 UF.

6.1.3 Tipo normal:

6.1.3.1 Até 100m².....0,8 UF.

6.1.3.2 Acima de 100 até 200m².....1,5 UF.

6.1.3.3 Acima de 200m².....2,0 UF.

6.1.4 Tipo Alto:

6.1.4.1 Até 100m².....2,0 UF.

6.1.4.2 Acima de 100 até 200m².....3,0 UF.

6.1.4.3 Acima de 200 até 300m².....5,0 UF.

6.1.4.4 Acima de 300 até 500m².....7,0 UF.

6.1.4.5 Acima de 500m².....9,0 UF.

6.1.5 Tipo Luxo:

6.1.5.1 Até 100m².....3,0 UF.

6.1.5.2 Acima de 100 até 200m².....5,0 UF.

6.1.5.3 Acima de 200 até 300m².....7,0 UF.

6.1.5.4 Acima de 300 até 500m².....9,0 UF.

6.1.5.5 Acima de 500m².....11,0 UF.

6.2 Demais ocupações.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

6.2.1 Tipo popular:

6.2.1.1 Até 30m².....1,0 UF.

6.2.1.2 Acima de 30 até 100m².....1,5 UF.

6.2.1.3 Acima de 100m².....2,0 UF.

6.2.2 Tipo baixo:

6.2.2.1 Até 30m².....1,0 UF.

6.2.2.2 Acima de 30 até 100m².....1,5 UF.

6.2.2.3 Acima de 100m².....2,0 UF.

6.2.3 Tipo Norma:

6.2.3.1 Até 30m².....1,5 UF.

6.2.3.2 Acima de 30 até 100m².....2,0 UF.

6.2.3.3 Acima de 100 até 400m².....3,0 UF.

6.2.3.4 Acima de 400m².....5,0 UF.

6.2.4 Tipo alto:

6.2.4.1 Até 30m².....2,0 UF.

6.2.4.2 Acima de 30 até 100m².....2,5 UF.

6.2.4.3 Acima de 100 até 300m².....4,0 UF.

6.2.4.4 Acima de 300 até 800m².....6,0 UF.

6.2.4.5 Acima de 800m².....10,0 UF.

6.2.5 Tipo luxo:

6.2.5.1 Até 30m².....4,0 UF.

6.2.5.2 Acima de 30 até 100m².....6,0 UF.

6.2.5.3 Acima de 100 até 300m².....8,0 UF.

6.2.5.4 Acima de 300 até 800m².....10,0 UF.

6.2.5.5 Acima de 800m².....12,0 UF.

6.3 Lotes ou terrenos vagos.

6.3.1 Classificados na categoria de uso comercial.

6.3.1.1 Situado em logradouro pavimentado e com rede esgoto sanitário.....1,2 UF.

6.3.1.2 Situado em logradouro pavimentado sem rede de esgoto sanitário.....0,1 UF.

6.3.1.3 Demais lotes ou terrenos vagos.....0,3 UF.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

6.3.2 Classificados nas demais categorias de uso:

6.3.2.1 Situado em logradouro pavimentado e com rede esgoto sanitário.....0,7 UF.

6.3.2.2 Situado em logradouro pavimentado e sem rede de esgoto sanitário.....0,5 UF.

6.3.2.3 Demais lotes ou terrenos vagos.....0,2 UF.

7 Taxa de Licença para Ocupação do Solo em Vias e Logradouros Públicos.

Item Especificações	Alíquotas (% sobre UF)		
	Por dia P/M ²	Por Mês P/M ²	Por ano P/M ²
7.1 Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros, coberturas, quiosques, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio, bem como por depósito de material para fins comerciais ou de prestação de serviços.	0,1%	1%	20%
7.2 Espaço ocupado com mercadorias nas feiras sem uso de qualquer móvel ou instalação.	0,05%	0,5%	10%
7.3 Espaço ocupado por circos e parques de diversão.	0,4%	4%	40%
7.4 Espaço ocupado por bombas de gasolina e postos de serviços.	0,3%	3%	30%
7.5 Estabelecimento privativo em pontos estabelecidos pela Prefeitura.	0,05%	0,5%	10%
7.6 Demais usos das vias e logradouros públicos	0,05%	0,5%	10%

8. Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou ambulante.

Item.....Especificações.....Alíquotas (% sobre UF).

8.1 Comércio ou atividade com utilização de veículos, aparelhos ou máquinas:

a) Por mês ou fração e por pessoa.....20%.

b) Por ano e por pessoa.....200%.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

8.2 Comércio ou atividade sem utilização de veículos, aparelhos ou máquinas:

a) Por mês ou fração e por pessoa.....30%.

b) Por ano e por pessoa.....250%.

9. Taxa para Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais em Horário Especial.

ItemEspecificações.....Alíquotas (% sobre UF).

9.1 Até 22 horas:

por dias.....1%.

por mês.....5%.

por ano.....200%.

9.2 Após 22 horas:

por dia.....2%.

por mês.....20%

por ano.....500%.

10. Taxa de Esgoto.

Item.....Especificações.....Alíquotas (1% sobre UF)

10.1 Usuário domiciliar.....9%.

10.2 Usuário comercial.....12%.

10.3 Usuário industrial.....20%.

11. Taxas de Serviços Administrativos.

Item.....Especificações.....alíquotas (% sobre UF).

11.1 Numeração de prédios.....10%.

11.2 Aprovação de arruamento e loteamento por metro linear de testada.....0,05%.

11.3 Apreensão e depósito de bens móveis ou semoventes e mercadorias (por dia):

a) Animais, por unidade.....5%.

b) Mercadorias e demais bens, por quilo ou fração.....0,5%

11.4 Nivelamento ou alinhamento, por metro linear.....0,5%.

Prefeito: Dorival Faria Barros.